

**RESPOSTA DE RECURSO  
REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.09.001-TP**

**FRANCISCO ARNALDO BRASILEIRO**, Presidente da Comissão de Licitação - CPL da Prefeitura Municipal de Itaitinga-Ceará, instado a se pronunciar acerca do RECURSO apresentado pela empresa COPA ENGENHARIA LTDA decorrente da sua inabilitação, nos autos do processo de Tomada de Preços nº **2023.09.001-TP**, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

## 1. PRELIMINARMENTE

De início, deve-se informar que o recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal, motivo pelo qual é conhecido.

## 2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa licitante COPA ENGENHARIA LTDA, em síntese onde pugna pela modificação da decisão inicial, habilitando a empresa no processo licitatório.

Segundo disposto no bojo das recurso, resumidamente, expõe a empresa COPA ENGENHARIA LTDA, que a decisão da Administração se baseou contra disposições do Edital, em formalismo exagerado, indica que o atestados estão compatíveis ou similares (ao exigido, alega por fim a vasta experiência na prestação de serviços.

Por fim, requer seja dado provimento do recurso administrativo, pugnando por sua habilitação nos autos.

É o que importa relatar.

## 3. DO MÉRITO

Em assim sendo, após exame das razões apresentadas pela licitante COPA ENGENHARIA LTDA, entende o Presidente serem as mesmas pertinentes e merecem prosperar, porquanto a documentação apresentada, em análise mais apurada atende aos regramentos editalícios e necessidades da Administração.

Na cláusula 4.4. subitem 4.4.5, verificou-se satisfeita a exigência de responsável técnico na pessoa do Sr. Eduardo Aguiar Benevides, sócio da pessoa jurídica.

Tendo a análise primeira recaído sobre a documentação de outros dois profissionais, aos quais não vislumbramos a comprovação de vínculo.

Quanto ao cumprimento das disposições do item 4.5 subitem 4.5.1. a empresa apresentou atestados por similaridade ou de complexidade maior, na condição de contratada demonstrando em que a empresa executou diretamente/indiretamente o objeto.

Nesse sentido, trazemos posicionamentos do Tribunal de Contas da União:

Licitação para obra pública: comprovação de acervo técnico Auditoria realizada pelo TCU, com o objetivo de avaliar a execução, pelo Governo do Estado do Paraná, das obras de construção de unidades habitacionais no Município de Colombo/PR, financiadas com recursos federais, por meio de contrato de repasse, detectou diversas irregularidades, dentre elas, a exigência editalícia de que a comprovação do acervo técnico, para efeitos de qualificação técnica, se desse somente em “construção em habitação unifamiliar ou multifamiliar, em obras isoladas ou não”. Para a unidade técnica, tal exigência seria potencialmente restritiva à competitividade do certame. Ao examinar a matéria, destacou a unidade técnica que tal requisito de qualificação, da maneira como foi redigido, daria “maior importância à finalidade da construção (habitação) do que às suas características técnicas, que seriam os reais indicadores da complexidade de execução dos serviços. Sem especificar os aspectos técnicos relevantes para fins de qualificação da empresa, há ainda a dificuldade da inexistência de parâmetros objetivos para se avaliar se uma determinada certidão ou atestado é referente à obra de complexidade equivalente ou até superior”. O relator, ao concordar com a unidade técnica, registrou que a Lei de Licitações “estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica de capacitação técnico-profissional refere-se à execução de obra ou serviço de características semelhantes”. Desse modo, para o relator, “sobressai a orientação de que será sempre admitida a comprovação de aptidão mediante certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Por consequência, para ele, “bastaria exigir qualificação técnica em construção de edificações em geral, sem restringir o escopo à habitação unifamiliar ou multifamiliar, o que demonstra a adoção de critérios potencialmente restritivos à competitividade do certame”. Por conseguinte, propôs, e o Plenário

acolheu, expedição de determinação corretiva para futuras licitações a serem realizadas pelo Estado do Paraná. Acórdão n.º 2.152/2010-Plenário, TC-000.276/2010-3, Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 25.08.2010.

E, ainda, por meio da Súmula de Jurisprudência 263, o TCU deixou assente que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e **desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (grifo nosso).

#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, as contrarrazões são conhecidas, porque tempestivas, e no mérito, são providas.

Itaitinga/CE, 28 de abril de 2023.



**FRANCISCO ARNALDO BRASILEIRO**  
Presidente da Comissão de Licitação

## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

### **RESPOSTA DE RECURSO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.09.001-TP**

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO pela licitante COPA ENGENHARIA LTDA, em face da sua inabilitação nos autos do processo administrativo de licitação acima identificado.

Perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pelo Presidente da Comissão de Licitações, acolho-as em sua totalidade, alterando a decisão de inabilitação da empresa COPA ENGENHARIA LTDA, em razão da mesma ter apresentado os documentos de habilitação de acordo com o exigido pelo edital do certame, ou seja, provendo as razões recursais.

Retornem os autos ao Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Itaitinga, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis.

Itaitinga – Ce, 28 de abril de 2023



**Arilo dos Santos Veras Junior**  
Secretário do Meio Ambiente